PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 39/2025.

AUTOR: Vereador Cláudio Tinoco

EMENTA: Institui o programa de combate ao abuso sexual e infantil nas escolas da cidade de Salvador.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 39/2025, de autoria do Vereador Cláudio Tinoco, que Institui o programa de combate ao abuso sexual e infantil nas escolas da cidade de Salvador.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Em síntese, o Projeto busca promover ações permanentes de prevenção, acolhimento e assistência às vítimas de abuso sexual no ambiente escolar.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A proposição submetida à análise encontra respaldo nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

A proposição versa sobre:

- Proteção à criança e adolescente (CF/88, art. 227)
- Educação e serviços públicos locais (CF/88, art. 30, I e II)
- Ações integradas de saúde e assistência social (CF/88, art. 23, II e V)

Constitucional quanto à competência material.

Durante a análise do Projeto de Lei nº 39/2025, foram identificadas previsões que extrapolam a competência normativa do Poder Legislativo Municipal, notadamente aquelas constantes do art. 3º, as quais determinam, de forma obrigatória, a criação de estruturas administrativas específicas e a prestação de serviços públicos especializados.

Tais disposições configuram ingerência indevida na organização da Administração Pública e na gestão orçamentária do Município, matérias sujeitas à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o princípio da separação dos poderes e os artigos 2º e 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal.

Diante disso, e a fim de preservar a constitucionalidade formal da proposição, sem comprometer seu mérito social, propõem-se a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA**, a qual adequa o texto à competência legislativa municipal e garantem sua conformidade com a reserva de administração:

I – EMENDA SANEADORA
Emenda Modificativa ao Art. 3º
(para afastar criação obrigatória de estruturas administrativas)

DE:

Art. 3°. Deverão ser criados centros de apoio para fornecer toda a assistência necessária aos jovens e adolescentes visando contribuir para que eles possam deixar de realizar o consumo das substâncias ilícitas psicotrópicas e entorpecentes.

PARA:

Art. 3º. O Poder Executivo poderá, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e respeitada a reserva de administração, implementar ações e estruturar unidades ou serviços, próprios ou conveniados, voltados ao apoio psicossocial às crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, preferencialmente aproveitando-se das estruturas já existentes nas áreas da saúde, da assistência social e da educação.

Parágrafo único. A execução das ações previstas neste artigo dependerá de regulamentação do Poder Executivo, que definirá suas formas de organização e articulação intersetorial.

JUSTIFICATIVA DA EMENDA MODIFICATIVA – ART. 3º – PLE 39/2025

A presente Emenda Modificativa tem por finalidade sanear vício formal identificado no Art. 3º do Projeto de Lei nº 39/2025, o qual impõe ao Poder Executivo a criação de centros de apoio específicos, configurando ingerência indevida na organização administrativa, em afronta aos arts. 2º e 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal, que asseguram a reserva de administração à Chefia do Poder Executivo.

Nesses termos, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de análise e presquisa, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 39/2025.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO COM EMENDA MODIFICATIVA** do Projeto de Lei n° 39/2025.

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 15 / 12 / 2025

Salvador/BA, 15 de outubro de 2025.

JULIO SANTOS
Relator